

PIERRE BOURDIEU E A SUPERAÇÃO DA “DOCTRINA TRADICIONAL” SOBRE O ESTADO

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves*
Iamara Feitosa Furtado Lucena**

RESUMO

Este trabalho tem por escopo desenvolver alígeras considerações sobre a possível insuficiência da teoria tradicional do Estado, sobretudo no que diz respeito à própria definição de Estado, para compreensão deste na contemporaneidade. Tratamos, pois, de identificar as acepções clássicas de Estado a partir do que seriam os seus elementos essenciais (*povo, território e poder soberano*) — empregues em manuais até os dias de hoje —, estabelecendo um diálogo entre elas e as ideias dos *pais fundadores* das ciências sociais, quais sejam, Weber, para quem o Estado assume o *monopólio do uso legítimo da violência física*; Durkheim, que compreende o Estado como o *ente organizador da vida social*; e Marx, que constata o Estado como sendo o *aparelho de coerção a serviço da classe dominante*, perscrutando os pontos em que tais ideias se contradizem e se complementam, para, então, na busca de um conceito que abarcasse estas noções tradicionais de Estado e que permitisse compreendê-lo adequadamente na atualidade, chegarmos à obra de Bourdieu e à definição do Estado enquanto detentor do monopólio da violência simbólica, modalidade especial de violência que só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles em quem ela é exercida.

PALAVRAS-CHAVE: Superação. Conceitos. Estado. Pierre Bourdieu.

ABSTRACT

The purpose of this study is to develop some brief considerations on the possible insufficiency of the traditional theory of the State, especially about the definition of the State itself, to its comprehension nowadays. We try, therefore, to identify the classical meanings of the State from what would be its essential elements (people, territory and sovereign power) — employed in manuals until this day —, establishing a dialogue between them and the ideas of the founding fathers of social sciences, namely, Weber, for whom the state assumes the monopoly on the legitimate use of physical violence; Durkheim, who understands the state as the organizing entity of social life; and Marx, who sees the state as the apparatus of coercion in the service of the dominant class, examining the points in which such ideas contradict each other and complement each other, and then search for a concept that encompasses these traditional notions of state and which we can reach Bourdieu's work and the definition of the State as the monopoly of symbolic violence, a special form of violence that can only be exercised with the complicity of those in whom it is exercised.

Keywords: Overcoming. Concepts. State. Pierre Bourdieu.

* Graduado (URCA - 2007), Mestre (UNICAP - 2011) e Doutor (UFPE - 2017) em Direito; Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO; Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Globalização.

* * Graduada em Direito (URCA - 2012); Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA - 2012); Especialista Direito Processual Penal (Universidade Anhanguera - 2016); Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS); Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Globalização.

O golpe de Estado do qual nasceu o Estado (mesmo se isso se fez por um processo insensível) demonstra um golpe de força simbólico extraordinário, que consiste em fazer aceitar universalmente, nos limites de certo âmbito territorial que se constrói através da construção desse ponto de vista dominante, a ideia de que nem todos os pontos de vista se equivalem e que há um ponto de vista que é a medida de todos os pontos de vista, que é dominante e legítimo. (BOURDIEU, 2014)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A epígrafe acima já expõe muito do que será abordado nas linhas que se seguem. O presente trabalho tem por objetivo tecer breves considerações sobre a (in)suficiência da teoria tradicional do Estado no que se refere, sobretudo, à própria definição de Estado. Trata-se, portanto, de identificar se tais conceitos são adequados — no sentido de relacionar elementos suficientes — para permitir uma adequada compreensão do Estado na contemporaneidade.

A primeira seção do trabalho aborda as definições jurídicas de Estado, aí compreendidas as presentes nos manuais de Direito e a que consta nas *Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político*, assinadas em Montevideu em 1933. Como será visto oportunamente, os manuais adotados nos cursos de Direito costumam definir o Estado como sendo a sociedade organizada, e relacionam os três elementos que supostamente lhe seriam essenciais: *povo, território e poder soberano*. É a esse conjunto de concepções mais ou menos homólogas que, parafraseando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, chamamos de *doutrina tradicional sobre o Estado*.

A seção seguinte procura ampliar o debate, dialogando com as ideias dos *pais fundadores* das ciências sociais: Weber, Durkheim e Marx. Discutiremos as formulações de Weber sobre o *monopólio do uso legítimo da violência física*; de Durkheim, para quem o Estado é a *fonte da integração lógica e moral da sociedade*; e a concepção marxista, que compreende o Estado como sendo o *aparelho de coerção a serviço da classe dominante*; e tentaremos identificar os pontos em que essas ideias se contradizem e se complementam.

A partir dessas ideias, e da busca de um conceito que compreendesse as concepções anteriores e que permitisse compreender adequadamente o Estado na contemporaneidade, pudemos chegar à obra de Bourdieu e à definição do Estado enquanto detentor do monopólio da violência simbólica, modalidade especial de violência que só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles em quem ela é exercida. Ao final, faremos um breve repasse de tudo o que foi discutido e dos caminhos possíveis para a continuidade da pesquisa que originou o presente trabalho.

1 AS CONCEPÇÕES “JURÍDICAS” DE ESTADO

Por mais que possam existir discursos que situem a origem do Estado na antiguidade ou na assim chamada *Idade Média*, o Estado, conforme o vemos e vivenciamos na contemporaneidade, é uma invenção ocidental moderna, como observa Paulo Bonavides: “o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo” (BONAVIDES 2004, p. 27). Não vemos razões para (re)produzir, portanto, discursos que tentam identificar similaridades entre os Estados contemporâneos e as organizações sociais da antiguidade, sobretudo porque instituições e ideias diretamente relacionadas — há quem diga essenciais à própria noção de Estado —, como *soberania*, *interesse público*, *nação*, separação entre *público* e *privado*, são construções que remontam à Modernidade.¹

Os manuais clássicos de várias disciplinas, tais como Teoria do Estado, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional e Direito Internacional, em sua maioria, conceituam o Estado como sendo a *sociedade jurídica e politicamente organizada*, geralmente fazendo referência aos seus três elementos constitutivos: *povo*, *território* e *soberania*, esta última aparecendo muitas vezes de forma mais ou menos implícita, em formulações como *poder soberano*, *governo soberano*, *governo independente*, ou apenas *governo*, deixando subentendido o fato de que tal governo não se submeteria a nenhum outro — e seria, portanto, *soberano*. Este conjunto de concepções pode ser chamado de *doutrina tradicional do Estado*, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Segundo ensina a doutrina tradicional, o Estado é uma associação humana (*povo*), radicada em base espacial (*território*), que vive sob o comando de uma autoridade (*poder*) não sujeita a qualquer outra (*soberana*).

Mais sutil é a lição de Kelsen (v. *Teoria pura do direito*), ao mostrar que o Estado e seus elementos — *povo*, *território* e *poder* — só podem ser caracterizados juridicamente.

De fato, a coletividade que é o *povo* decorre de critérios que são fixados pela ordem jurídica estatal. É ela formada por quem o direito estatal reconhece como integrante da dimensão pessoal do Estado. Pertence, pois, ao povo quem o direito do Estado assim declara (daí, p. ex., o fenômeno da dupla nacionalidade, que ocorre quando

¹ Em sentido análogo cf. GONÇALVES; TEIXEIRA, 2014, sobre a *Idade Média*, os autores observam que é um equívoco se referir dessa forma ao período entre os anos 476 a 1453, já que não houve uma *idade do meio* entre as idades *Antiga* e *Moderna*. No referido período, inclusive, houveram significativos avanços na filosofia, tecnologia, artes, e dentre outros elementos importantes da contemporaneidade, tais como as Universidades e até mesmo a forma como nos enamoramos e constituímos família.

dois Estados dizem que o mesmo indivíduo faz parte de seu povo). Por isso, com Kelsen se deve dizer que *povo* é o conjunto de todos aqueles para os quais vigora uma ordem jurídica. Ou seja, para os quais, especificamente, existe essa ordem jurídica (já que nenhuma ordem jurídica estatal pode existir para reger, apenas, aqueles que ela considera estrangeiros).

Território, a seu turno, é o domínio espacial de vigência de uma ordem jurídica estatal. É também por ela definido, tanto no tocante às terras como às águas, tanto no concernente às profundezas quanto às alturas. Não há dúvida que, na delimitação do território, intervêm princípios de Direito Internacional. Estes, porém, enquanto se considerar soberano o Estado (v. adiante), dependem da aceitação dos Estados para aplicar-se.

Poder, enfim. Este se traduz no cumprimento das normas estatais. Só existe poder quando tem ele efetividade ou eficácia, quando globalmente os seus comandos são obedecidos.

É por isso que, segundo a doutrina kelseniana, os três elementos do Estado não passam da vigência (poder) e do domínio pessoal (povo) e territorial (território) de vigência de uma ordem jurídica. Assim, o Estado coincide com a ordem jurídica. Consiste numa ordem coercitiva da conduta humana mas com o caráter de organização. Isto é, instituindo órgãos que funcionam segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e a aplicação de normas, apresentando um certo grau de centralização, que distingue de outras ordens jurídicas onde as normas se produziam consuetudinariamente.

Por outro lado, essa ordem que é o Estado não está subordinada a outra ordem estatal. É ela *soberana*.

Em resumo, é o Estado uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana e globalmente eficaz.

(...)

Depreende-se dos conceitos expostos que o Estado apenas é verdadeiramente Estado quando o poder que o dirige é soberano.

É incontestável que hoje quando se fala em Estado vem à mente a ideia de uma ordem estatal não submetida a outra ordem da mesma espécie. E essa ausência de subordinação é em última análise **a soberania. Traço hoje reputado imprescindível ao Estado** (FERREIRA FILHO, 2017, **grifamos**).

Esta longa passagem merece ser transcrita na íntegra, inicialmente, por ser de um autor que pode, ele próprio, ser considerado um representante da doutrina tradicional; além disso, por apresentar os elementos que, segundo a *doutrina tradicional* — expressão utilizada pelo próprio autor — seriam essenciais ao Estado; por fazer referência a Kelsen, que na opinião de muitos é um dos maiores, senão o maior jurista do século XX;² por explicar cada um dos elementos; e, ainda, por mostrar como a soberania, ainda de acordo com a doutrina tradicional, é imprescindível para a existência do Estado.³

2 João Maurício Adeodato, por exemplo, é um jurista consagrado que declara publicamente que, como bom discípulo de Lúcio Vilelino, também considera Kelsen o maior jurista do século XX.

3 Em sentido análogo, Bonavides observa que “Ao termo da Idade Média e começo da primeira revolução iluminista que foi a Renascença, brilhante precursora da segunda revolução, a revolução da razão, ocorrida no século XVIII, **o Estado Moderno já manifestava traços inconfundíveis de sua aparição cristalizada naquele conceito sumo e unificador — o de soberania, que ainda hoje é seu traço mais característico**, sem embargo das relutâncias globalizadoras e neoliberais convergentes no sentido de expurgá-lo das teorias contemporâneas do poder” (BONAVIDES, 2004, p. 29, **grifamos**).

Ainda como exemplo de doutrinas tradicionais, temos Darcy Azambuja, em sua obra *Teoria Geral do Estado*, dizendo que o “*Estado é a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado.*” (AZAMBUJA, 2008, p. 22, *grifos do original*).

Em sentido análogo, Hildebrando Accioly, em seu *Manual de Direito Internacional Público*, diz que “Pode-se definir o estado como agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob governo independente.” (ACCIOLY, 2012, p. 257-258).

Paulo Nader, por sua vez, diz que

Estado é um complexo político, social e jurídico, que envolve a administração de uma sociedade estabelecida em caráter permanente em um território e dotado de poder autônomo. (...)

É a definição do Estado que nos indica seus três componentes essenciais: população, território e soberania. Os dois primeiros formam o elemento material e o último, o de natureza formal. (NADER, 2012, p. 130-131, *grifos do original*).

Na doutrina estrangeira, podemos citar como exemplo Recaséns Siches, para quem o Estado pode ser pensado como:

la organización política suprema de una *comunidad* o de una colectividad, mediante un orden de normatividad impositiva o coercitiva, que tiene un ámbito o campo espacial de validez (*territorio*) con dimensiones de *autonomía* o *auarquía*, la cual algunos suelen llamar soberanía (SICHES, 1997, p. 263-264,⁴ *grifos do original*).

Canotilho, por sua vez, registra que a noção de Estado é uma categoria política estruturante do pensamento político e constitucional europeu, e que, desde Jean Bodin e Thomas Hobbes, o *Estado*, a *soberania* e o *poder* são categorias centrais da modernidade política. Ainda de acordo com Canotilho:

O *Estado* é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de *qualidades* que a distinguem de outros ‘poderes’ e ‘organizações de poder’. Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, a qualidade de *poder soberano*. A *soberania*, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num *poder supremo* no

4 Tradução livre: “(...) organização política suprema de uma comunidade ou de uma coletividade, mediante uma ordem de normatividade impositiva ou coercitiva, que tem um âmbito ou campo espacial de validade (território) com dimensões de autonomia ou autarquia, que alguns chamam de soberania (...)”

plano interno e num poder *independente* no plano internacional. Se articularmos a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado poderemos recortar os elementos constitutivos deste: (1) *poder político de comando*; (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (*povo* = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos num determinado *território*. A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio de edição do direito positivo pelo Estado e no *monopólio* da coação física legítima para impor a *efectividade* das suas regulações e dos seus comandos. Neste contexto se afirma também o carácter *originário* da soberania, pois o Estado não precisa recolher o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas. A *soberania internacional* (termo que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de *independência*) é, por natureza, *relativa* (existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superiorem non recognescem*).

O Estado, tal como acaba de ser caracterizado, corresponde, no essencial, ao modelo emergente da Paz de Westfália (1648). Este modelo, assente, basicamente, na ideia de *unidade política soberana* do Estado, está hoje relativamente em crise como resultado dos fenómenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal. No entanto, ele continua a ser um modelo operacional se pretendemos salientar duas dimensões do Estado como *comunidade juridicamente organizada*: (1) o Estado é um esquema aceitável de *racionalização* institucional das sociedades modernas; (2) o *Estado constitucional* é uma *tecnologia política de equilíbrio político-social* através da qual se combateram dois ‘arbitrios’ ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia *absolutista* do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais. (CANOTILHO, 2003, p. 89-90, “*sic*”).

A citação de Canotilho é especialmente interessante porque, além de apresentar o conceito e os elementos constitutivos do Estado, mostrando a *soberania* como sendo o que lhe é mais característico, expõe também a ambivalência que o Direito enfrenta, pois se por um lado essa compreensão do Estado continua sendo necessária, até porque o próprio Estado continua sendo necessário — como *esquema de racionalização* e como *tecnologia política* —, por outro lado, como o autor observa, tal modelo de Estado se encontra em crise.

Como vemos, praticamente não há divergência entre os autores, e essas definições clássicas, cuja origem remonta, em termos teóricos, às obras de Jean Bodin e Thomas Hobbes, e, em termos normativos, aos *Tratados de Westfália*. Para além do que já foi dito, podemos acrescentar que essa compreensão de Estado se encontra inclusive positivada nas *Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político*, assinadas em Montevideu em 1933, as quais foram promulgadas por Getúlio Vargas em 1937, tendo, portanto, força normativa no Brasil:

Artigo I

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Govêmo.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Artigo 2

O Estado federal constitui uma só pessoa ante o Direito Internacional.

(...)

Artigo 4

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional. (BRASIL, 1937, “*sic*”)

A definição legal acrescenta a *capacidade de entrar em relações com os demais Estados*, o que, por sua vez, pressupõe o reconhecimento por parte dos agentes de direito internacional — aí compreendidos, dentre outros, os demais Estados e as Organizações Internacionais —, o que, por um lado, adéqua minimamente as definições clássicas à realidade das relações internacionais, mas, por outro, ainda não é suficiente para que compreendamos adequadamente o Estado tal qual se apresenta hodiernamente.

Os conceitos jurídicos tradicionais, embora não estejam errados, não são capazes de relacionar elementos suficientes para permitir compreender a complexidade do Estado contemporâneo, tanto porque ele parece algo mais do que os autores dizem, quanto porque o *povo*, o *território* e, sobretudo, o *poder soberano* não parecem mais funcionar como os conceitos tradicionais preveem. É válido, por exemplo, questionar se, tanto nas relações internacionais quanto na realidade interna dos Estados, a soberania de fato já foi o *poder máximo* que se dizia. Parece claro, pelo menos desde a segunda metade do século XX, e, sobretudo, com o advento da globalização — vide a citação de Canotilho acima —, que o poder soberano parece funcionar de forma diversa da que autores como Bodin e Hobbes imaginavam.

2 AMPLIANDO O DEBATE: WEBER, DURKHEIM E MARX

Se sairmos um pouco do Direito e adentrarmos às ciências sociais em sentido mais amplo, veremos que os *pais fundadores*, cada um a seu modo, apresentaram definições, ou pelo menos ideias que permitem compreender outras características do que seria o Estado ocidental moderno. Começemos com Max Weber e sua definição clássica:

“Todo Estado se funda na força”, disse um dia Trotsky a Brest-Litovsk. E isso é verdade. Se só existissem estruturas sociais de que a violência estivesse ausente, o conceito de Estado teria também desaparecido e apenas subsistiria o que, no sentido próprio da palavra, se denomina “anarquia”. A violência não é, evidentemente, o único instrumento de que se vale o Estado — não haja a respeito qualquer dúvida —

, mas é seu instrumento específico. Em nossos dias, a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. Em todos os tempos, os agrupamentos políticos mais diversos — a começar pela família — recorreram à violência física, tendo-a como instrumento normal do poder. Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território — a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado — *reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física*. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do “direito” à violência. (WEBER, 1993, p. 56, *grifos do original*)

Interessante observar que Weber apresenta uma definição de Estado não muito distante das definições tradicionalmente encontradas nos manuais jurídicos atuais — os quais, certamente foram, direta ou indiretamente, influenciados por ele influenciados —, os quais, em vez de fazer referência à *soberania* ou ao *governo*, ele se refere ao fato de que o Estado assume o monopólio da violência física legítima, o que parece absolutamente correto, se considerarmos que o Estado, de fato, possui o poder de interferir e regular os nossos direitos, inclusive retirando uma parte do nosso patrimônio na forma de tributos, por exemplo. Da mesma forma esse monopólio é visto quando o Estado pode privar o indivíduo de sua liberdade — ou até retirar-lhe a vida — caso cometa determinado crime.⁵ E a maioria das pessoas parece considerar isso legítimo — ou ao menos necessário à vida em sociedade — a maior parte do tempo. Mas será que o Estado é apenas isso?

Em uma perspectiva diferente, e em certo sentido oposta à de Weber, Émile Durkheim compreende o Estado como o *ente organizador da vida social* (cf. SACCOL, 2002). Em *As formas elementares da vida religiosa*, Durkheim observa que

Si donc, à chaque moment du temps, les hommes ne s'entendaient pas sur ces idées essentielles, s'ils n'avaient pas une conception homogène du temps, de l'espace, de la cause, du nombre, etc., tout accord deviendrait impossible entre les intelligences et, par suite, toute vie commune. Aussi la société ne peut-elle abandonner les catégories au libre arbitre des particuliers sans s'abandonner elle-même. Pour pouvoir vivre, elle n'a pas seulement besoin d'un suffisant conformisme moral ; il y a un minimum de conformisme logique dont elle ne peut davantage se passer. Pour cette raison, elle pèse de toute son autorité sur ses membres afin de prévenir les dissidences. (DURKHEIM, 1968, p. 26⁶).

5 Seria interessante fazer um estudo sobre essa característica do poder soberano enquanto poder de tirar a vida, e como isso se transfigura, em tempos mais recentes, em um poder de administrar e até mesmo de dar a vida, o que ficará para outra ocasião.

6 *Tradução livre*: “Se, então, a cada momento, os homens não se entendessem sobre essas ideias essenciais, se não tivessem uma concepção homogênea sobre o tempo, o espaço, a causa, o número, etc., todos os acordos entre as inteligências se tornaria impossível e, conseqüentemente, [impossibilitaria] toda vida comum. A sociedade não pode abandonar as categorias ao livre arbítrio dos indivíduos sem abandonar a si mesma. Para poder viver, ela não precisa apenas de conformidade moral suficiente; há um mínimo de conformidade

Durkheim, portanto, “faz uma distinção entre a integração lógica e a integração moral” (BOURDIEU, 2004) e, além disso, observa que ambas são necessárias para a existência da própria sociedade, e cabe ao Estado fornecer essas formas de integração necessárias à vida social. Em outra obra, Durkheim aduz:

Eis o que define o Estado. É um grupo de funcionários *sui generis*, no seio do qual se elaboram representações e volições que envolvem a coletividade, embora não sejam obra da coletividade. Não é correto dizer que o Estado encarna a consciência coletiva, pois esta o transborda por todos os lados. (...) Podemos então dizer em resumo: o Estado é um órgão especial encarregado de elaborar certas representações que valem para a coletividade. (DURKHEIM, 2002, p. 70-71, *grifos do original*)

Durkheim está correto, o Estado fornece, de fato, a integração lógica. Todos possuímos um conjunto de percepções lógicas em comum — usamos o mesmo calendário, sistema métrico, sistemas de numeração etc. — que, em última análise, nos são dadas pelo Estado, e que usamos para (re)construir e (re)significar a realidade. O Estado também fornece, em alguma medida, a integração moral da sociedade, já que as noções de *certo e errado*, *bom e ruim* são, em última análise, permeadas pelas normas estatais. Mas o Estado é só isso, ou é algo mais?

É muito conhecida a frase, atribuída à Marx, de que *o Estado moderno é o comitê executivo da burguesia*, e, de fato, Marx e Engels dizem isso expressamente n’*O Manifesto comunista*, mas a ideia em si é um pouco mais complexa. Em *A ideologia alemã*, os autores observam que:

A essa propriedade privada moderna corresponde o Estado moderno, que, comprado progressivamente pelos proprietários privados por meio dos impostos, cai plenamente sob o domínio destes pelo sistema de dívida pública, e cuja existência, tal como se manifesta na alta e na *aparelho de coerção a serviço da classe dominante* baixa dos papéis estatais na bolsa, tornou-se inteiramente dependente do crédito comercial que lhe é concedido pelos proprietários privados, os burgueses. A burguesia, por ser uma *classe*, não mais um *estamento*, é forçada a organizar-se nacionalmente, e não mais localmente, e a dar a seu interesse médio uma forma geral. Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil; mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses. (MARX; ENGELS, 2007, p. 75)

lógica da qual ela não pode abrir mão. Por esta razão, ele pesa toda a sua autoridade sobre seus membros para evitar as dissidências.”

Em *O Manifesto*, os referidos autores desenvolvem a explicação sobre a forma como a burguesia, enquanto classe, assumiu diferentes papéis, sendo que, no Estado ocidental moderno, ela assume o controle do próprio Estado:

Cada etapa do desenvolvimento da burguesia é acompanhada de um progresso político correspondente. Classe oprimida pela nobreza feudal, associação armada administrando-se a si própria na comuna; aqui, república urbana independente (como na Itália e na Alemanha), ali, terceiro estado, tributário da monarquia (como na França). Depois, no período manufatureiro, servindo à monarquia semifeudal ou absoluta como contrapeso da nobreza, de fato pedra angular das grandes monarquias em geral — a burguesia, desde o estabelecimento da indústria moderna e do mercado mundial, conquistou finalmente a soberania política no Estado representativo moderno. **O governo no Estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns de toda a burguesia.**

Historicamente, a burguesia desempenhou um papel revolucionário. (MARX; ENGELS, 2006)

Esta passagem, presente n’*O Manifesto*, contém, como podemos ver, a célebre frase anteriormente mencionada. A partir da obra de Marx e Engels, a tradição marxista passa a compreender o Estado como um *aparelho de coerção a serviço da classe dominante*,⁷ o que não está errado, pois, por um lado, a obra dos autores autoriza a referida interpretação, e, por outro, parece razoável pensar que, em qualquer Estado, a tendência é que os detentores do poder tentem fazer com que o Estado assegure a manutenção desse poder e evitar que outros se apropriem dele. As próprias revoluções burguesas vivenciaram isso. A Revolução francesa, que sempre enaltecemos como sendo — e de fato foi — um marco para a construção do Estado e do Direito modernos, não aconteceu sem que houvessem tentativas de restauração do absolutismo de Luís XVI.⁸

7 Louis Althusser, por exemplo, é enfático: “La tradition marxiste est formelle : l’État est conçu explicitement dès le Manifeste et le 18 Brumaire (et dans tous les textes classiques ultérieurs, avant tout de Marx sur la Commune de Paris, et de Lénine sur *l’État et la Révolution*) comme appareil répressif. L’État est une « machine » de répression, qui permet aux classes dominantes (au XIXe siècle, à la classe bourgeoise et à la « classe » des grands propriétaires terriens) d’assurer leur domination sur la classe ouvrière pour la soumettre au procès d’extorsion de la plus-value (c’est-à-dire à l’exploitation capitaliste).” (ALTHUSSER, 1970, p. 15, *tradução livre*: “A tradição marxista é categórica: o Estado é expressamente concebido já no Manifesto e no 18º Brumário (e em todos os textos clássicos posteriores, antes de tudo Marx sobre a Comuna de Paris, e Lenin sobre o Estado e a Revolução) como aparelho repressivo. O Estado é uma ‘máquina’ de repressão, que permite que as classes dominantes (no século XIX, a classe burguesa e a ‘classe’ dos latifundiários) assegurem seu domínio sobre a classe trabalhadora para submeter-se a julgamento. extorsão de mais-valia (isto é, exploração capitalista).”

8 Assim, por mais que se possa criticar diversos aspectos da obra de Marx — um autor do século XIX — não se pode, por outro lado, concordar com as leituras apressadas e distorcidas que alguns juristas fazem do marxismo. Exemplo disso é Lenio Streck e Bolzan de Moraes, quando dizem que “O pensamento marxista é uma das mais vigorosas reações às doutrinas clássicas da teleologia estatal. Leva, pois, à negação do Estado, isto é, a sua extinção.” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 41), uma afirmação dessa natureza não revela outra coisa

Dito de outra forma, não se trata de aderir ao marxismo, mas apenas de constatar que se existe um Estado, quem porventura detenha o poder vai tentar colocar o referido Estado a serviço de seus interesses. Por outro lado, parece evidente que o Estado não é somente isso. Mas então o que é, afinal de contas, o Estado?

3 O ESTADO COMO O DETENTOR DO MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Bourdieu observa que um primeiro aspecto a se considerar quando vamos estudar o Estado é que iremos pensá-lo a partir de categorias que nos são dadas pelo próprio Estado.⁹ A título de exemplo, o idioma a partir do qual pensamos e nos comunicamos é regulamentado pelo Estado; o tempo é medido de acordo com o que é estabelecido pelo Estado ou por acordos entre Estados (calendário, fusos horários etc.); e o espaço, da mesma forma, é medido a partir de categorias estatais (centímetros, metros, quilômetros etc.). O sistema métrico, aliás, pode ser considerado mais uma herança da já mencionada Revolução francesa para os Estados modernos.¹⁰ Para além disso, podemos pensar em como as normas estatais em geral, desde as leis até os conteúdos da educação formal, permeiam a nossa própria consciência. Não temos, portanto, um *ponto de Arquimedes*, livre do Estado, para pensar o Estado.

Uma segunda questão que precisa ser necessariamente considerada reside no fato de que o Estado não é um objeto material que possa ser estudado, medido, analisado. O Estado é, muito mais, uma ficção coletiva, um produto da crença, como observa Bourdieu:

O Estado é essa ilusão bem fundamentada, esse lugar que existe essencialmente porque se acredita que ele existe. Essa realidade ilusória, mas coletivamente validada pelo consenso, é o lugar para o qual somos remetidos quando regredimos a partir de certo número de fenômenos — diplomas escolares, títulos profissionais ou calendário. De regressão em regressão, chegamos a um lugar que é fundador de tudo isso. Essa realidade misteriosa existe por seus efeitos e pela crença coletiva em sua existência, que é o princípio desses efeitos. É alguma coisa que não se pode tocar com o dedo, ou tratar como o faz um agente vindo da tradição marxista que diz: “O Estado faz isso”, “o Estado faz aquilo”. Eu poderia citar-lhes quilômetros de textos

senão desconhecimento dos desenvolvimentos teóricos do marxismo.

Para uma exposição mais rigorosa e melhor elaborada sobre a *teoria marxista do Estado*, ver BONAVIDES, 2004, p. 145-160 e ss.

- 9 “Para resumir as análises que fiz nos anos anteriores, em especial a análise histórica das relações entre sociologia e Estado, indiquei que nos arriscávamos a aplicar ao Estado um pensamento de Estado e insisti no fato de que nosso pensamento, as próprias estruturas da consciência por meio da qual construímos o mundo social e esse objeto particular que é o Estado, têm tudo para ser o produto do Estado” (BOURDIEU, 2014).
- 10 Sempre é válido lembrar que existem unidades de medida alternativas, tais como as do *Sistema Imperial de Medidas*, que ainda é usado em países da Comunidade Britânica.

com a palavra “Estado” como sujeito de ações, de proposições. É uma ficção absolutamente perigosa, que nos impede de pensar o Estado. Portanto, como preâmbulo gostaria de dizer: cuidado, todas as frases que têm como sujeito o Estado são frases teológicas — o que não quer dizer que sejam falsas, na medida em que o Estado é uma entidade teológica, isto é, uma entidade que existe pela crença (BOURDIEU, 2014).

O Estado é, portanto, uma *realidade ilusória*, e a crítica às *frases teológicas* que têm o Estado por sujeito incide sobre a quase totalidade do discurso dos juristas, desde os manuais mais clássicos até as conversas mais informais,¹¹ e se, por um lado, parece não ser possível evitar totalmente estas frases, por outro, precisamos ter o cuidado de compreender o Estado como o que ele é: essa *entidade que existe pela crença*.

Temos, portanto, uma primeira noção do que seria o Estado em Bourdieu, e é extremamente necessário considerar que o Estado é uma realidade ilusória e validada pelo consenso, e fundamento último de fenômenos como diplomas, calendário etc., mas isso ainda não é o suficiente, já que não nos permite compreender como o Estado — ocidental moderno — funciona. Seria ele o detentor do monopólio da violência como queria Weber? O responsável pela integração lógica e moral da sociedade? Aparelho a serviço das classes dominantes? Talvez tudo isso e ainda mais?

Como sabemos, Bourdieu define o Estado como o detentor do monopólio da violência simbólica:

Já há alguns anos, fiz um acréscimo à definição famosa de Max Weber, que diz ser o Estado o “monopólio da violência legítima”, e que eu corrijo acrescentando: “monopólio da violência física e *simbólica*”; poderia até mesmo dizer: “monopólio da violência simbólica legítima”, na medida em que o monopólio da violência simbólica é a condição da posse do exercício do monopólio da própria violência física (BOURDIEU, 2014).

O Estado é, portanto, o monopólio da violência simbólica — e física — legítima. Mas em que consiste a violência simbólica? Este é um dos mais simples e, ao mesmo tempo, mais rodeado de mal-entendidos na ciência social reflexiva de Bourdieu, em parte porque —

11 Incide, inclusive, sobre o presente trabalho.

assim como todos os outros conceitos bourdieusianos — foi construído *pela e para* a prática da pesquisa, o que eventualmente implica certas redefinições ao longo do seu desenvolvimento.

É muito comum contrapor o conceito de violência simbólica ao de violência física — o que não está totalmente errado, mas também não está inteiramente correto — ou equipará-la à violência psicológica, o que é um equívoco. Na verdade o que caracteriza a violência simbólica é o fato de que ela é exercida com a cumplicidade e adesão — mais das vezes não consciente — daqueles em quem é exercida e, também, por vezes, com a adesão inconsciente de quem exerce.

Em *A Reprodução*, Bourdieu e Passeron (1970) registram que *o poder de violência simbólica é o poder de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que lhe dão fundamento*,¹² o que já sugere que a violência simbólica pode dissimular uma violência material e pode, ainda, ter efeitos materiais. O próprio Bourdieu exemplifica em outra obra: “o exercício da violência física necessária para arrecadar o imposto não é completamente possível senão na medida em que a violência física se disfarça em violência simbólica” (BOURDIEU, 2014). De fato, se pensarmos em atos corriqueiros e típicos do Estado, como o pagamento de impostos ou a desapropriação de um imóvel, veremos que eles têm efeitos materiais evidentes, na medida em que alteram o patrimônio do particular, mas podem contar com a completa adesão do referido particular.

Uma violência psicológica, uma ofensa ou uma simples expressão de deboche, por outro lado, nem sempre serão reconhecidas como legítimas, o que as descaracterizariam enquanto violência simbólica, na medida em que não contam com a cumplicidade dos seus

12 “Tout pouvoir de violence symbolique, i.e. tout pouvoir qui parvient à imposer des significations et à les imposer comme légitimes en dissimulant les rapports de force qui sont au fondement de sa force, ajoute sa force propre, i. e. proprement symbolique, à ces rapports de force.” (BOURDIEU; PASSERON, 1970, p. 18, *tradução livre*: “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las [as referidas significações] como legítimas, dissimulando as relações de força que são o fundamento de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força.”).

receptores — e talvez nem sequer dos seus emissores, que podem saber que estão fazendo algo *errado*.

A cumplicidade e a adesão são, portanto, essenciais à violência simbólica, conforme Bourdieu: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (BOURDIEU, 1997, p. 22).

Com isso, podemos compreender o Estado enquanto detentor do monopólio da violência simbólica legítima, e perceber que essa formulação consegue abranger as formulações clássicas anteriormente vistas. O Estado é a fonte dos acordos tácitos dos agentes sobre o tempo, o espaço, o idioma etc. (Durkheim), e, como tal, também está apto a monopolizar a violência física *legítima* (Weber), cuja *legitimidade* se deve, em última análise, à violência simbólica, e, enquanto espaço de disputas, o Estado tanto pode traduzir os interesses dos dominantes (Marx) quanto as conquistas dos dominados.¹³

(...) para compreender o Estado moderno, era preciso superar a oposição entre essas três grandes tradições e seus prolongamentos na ciência atual, para pensar o Estado como um instrumento de organização social capaz de fundamentar um conformismo lógico e um conformismo moral e, até mesmo, um consenso, mas em um sentido muito especial. Insisto no fato de que **essa integração lógica e moral produzida pelo Estado é a condição mesma da dominação que o Estado é passível de exercer a serviço dos que podem se apropriar do Estado**. Não há alternativa entre os dois, pois ambos estão articulados de maneira efetivamente complexa. A desgraça dos pensamentos complexos é que são difíceis de articular e muito fáceis de desarticular (BOURDIEU, 2014, **grifamos**).

A formulação bourdieusiana consegue reunir, portanto, os acertos de Weber, Durkheim e Marx, mas como fica, então, a compatibilidade dessa noção de Estado com os conceitos de direito tradicionalmente empregados pela dogmática jurídica? O próprio Bourdieu nos fornece elementos para a construção de uma resposta:

13 “(...) A violência simbólica é perfeita: é uma violência que se exerce graças à inconsciência perfeita daqueles sobre quem ela se exerce, portanto com sua cumplicidade.) O Estado é a instância legitimadora por excelência, que ratifica, soleniza, registra os atos ou as pessoas, fazendo aparecer como algo óbvio as divisões ou as classificações que ele institui. O Estado não é um simples instrumento de coerção. Corrigan e Sayer citam constantemente, para estigmatizá-la, a frase de Lênin sobre o Estado como conjunto de coortes de homens armados, de prisões, e mostram a que ponto é simplista.¹⁶ O Estado não é um simples instrumento de coerção, mas um instrumento de produção e reprodução do consenso, encarregado de regulações morais. Eles retomam aqui a definição durkheimiana: o Estado é um órgão da disciplina moral. Se lhes dou total crédito, é porque eles se servem de Durkheim para dar um sentido a um problema de Weber e, ao mesmo tempo, não esquecem Marx, não esquecem que esse órgão de disciplina moral não está a serviço de qualquer um, mas, antes, serve os dominantes. Resta que a demonstração deles é muito confusa.” (BOURDIEU, 2014).

(...) modificando a célebre fórmula de Max Weber (“O Estado é uma comunidade humana que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física em um território determinado”), eu diria que o Estado é um *x* (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e *simbólica* em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente. Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na “subjetividade” ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz cora que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do *natural*. (BOURDIEU, 2011, p. 97-98)

Território e povo são, portanto, os alvos dessa violência simbólica. A noção de *governo soberano*, por outro lado, está, ao mesmo tempo, implícita e redimensionada no monopólio da violência simbólica. Implícita porque, se é capaz de selecionar e incutir esquemas básicos de percepção, compreensão, e ação nos indivíduos, por certo o Estado detém o poder maior dentro do seu território; redimensionada, porque esse poder acaba sendo exercido de uma forma diferente — e, em certos aspectos, mais eficaz — que a concepção tradicional de soberania, que era basicamente um poder sobre a propriedade, a liberdade e a vida dos súditos; o poder agora permeia as mentes e os corpos, define a própria vida dos súditos.

Já mencionamos que, quando pensamos o Estado, o fazemos a partir de categorias de pensamento que nos são dadas (direta ou indiretamente) por ele e, além disso, o monopólio estatal da violência simbólica tem uma consequência interessante: quando pensamos ou agimos *contra* o Estado, via de regra, o fazemos a partir de categorias estatais, e com isso podemos estar, ainda que inadvertidamente, contribuindo para a legitimidade dele. O melhor exemplo disso é quando alguém entra com um processo contra o Estado. Como lembram Stephen Holmes e Cass Sunstein, “Protection ‘against’ government is therefore unthinkable without protection ‘by’ government” (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 55¹⁴).

Outro exemplo disso são os debates em torno das reformas educacionais, ortográficas etc. Frequentemente vemos críticas ao Estado que, implicitamente, legitimam o Estado. Sabemos que a educação e seus conteúdos são regulamentados pelo Estado, nossa própria percepção do certo e do errado pode ser influenciada pelas escolhas estatais do legal e do ilegal, e a própria forma como nos comunicamos acaba sendo permeada por decisões estatais,

14 Tradução livre: “A proteção ‘contra’ o governo é, portanto, impensável sem proteção ‘pelo governo’”.

desde a adoção de um idioma oficial e a existência de uma forma *certa* de empregar tal idioma, existe, em suma, um capital linguístico cujo valor é ratificado pelo Estado (GONÇALVES; TEIXEIRA, 2014). Pois bem, é precisamente quando o Estado promove alguma mudança nas regras que ele próprio estabeleceu que percebemos como legitimamos o Estado quando argumentamos contra ele:

(...) quando, em um certo momento, o Estado, ou algum de seus representantes, tenta (como já foi o caso, com os mesmos efeitos, um século antes) reformar a ortografia, isto é, desfazer por decreto o que o Estado fizera por decreto, suscita imediatamente a revolta indignada de uma boa parte daqueles que têm compromisso com a escrita, no sentido mais comum, mas também no sentido utilizado pelos escritores. E é admirável que todos esses defensores da ortodoxia ortográfica se mobilizem em nome do natural que é a grafia em vigor e da satisfação, vivida como intrinsecamente estética, na busca pela adequação perfeita entre as estruturas mentais e as estruturas objetivas, entre a forma mental socialmente instituída nas mentes pela aprendizagem da grafia correta e a própria realidade das coisas designadas pelas palavras corretamente grafadas: para aqueles que possuem a ortografia a ponto de serem por ela possuídos, o *ph* totalmente arbitrário de *nénuphar* tornou-se tão obviamente indissociável da flor que faz com que eles possam invocar, de boa fé, a natureza e o *natural* para denunciar uma intervenção do Estado destinada a reduzir o arbitrário de uma ortografia que é evidentemente produto de uma intervenção arbitrária do Estado (BOURDIEU, 2011, p. 94, *grifos do original*).

Dito em termos mais durkheimianos, a *integração lógica e moral* que nos é dada pelo Estado é tão forte que quando o Estado se propõe a mudar o que ele próprio estabeleceu como sendo o *certo*, nós rejeitamos a mudança. Como dizem Gonçalves e Teixeira, “decisões estatais (no caso, referentes à ortografia) passam a nos parecer tão *naturais* que quando o Estado resolve modificá-las, nos opomos ao próprio Estado.” O exemplo também é apropriado porque, embora os franceses pareçam mais reticentes a esse tipo de modificação (cf. CUNHA, 2009), também vivenciamos a rejeição à reforma ortográfica no Brasil. Chama atenção quando alguém com a notoriedade e consagração de Saramago diz que: “Parece que querem transformar o português em um húngaro que ninguém fala. Não sei o que temos a ganhar com isso, mas sei que temos muito a perder” (SARAMAGO, 2008).

A *violência simbólica*, exercida em um determinado *território*, sobre um determinado *povo*, é o que torna viável o exercício da violência material, conforme dizia Weber, é a partir dela que as integrações lógica e moral são construídas, como imaginava Durkheim, e, conseqüentemente, a dominação pode ser exercida, já que passa a ser vista como legítima e até mesmo desejada pelas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As linhas anteriores abordaram o problema da definição do Estado, começando com os conceitos jurídicos presentes nos manuais de Direito e nas Convenções de Montevideu. Vimos que as definições jurídicas tratam o Estado, sobretudo, a partir do que seriam os seus elementos essenciais: *povo, território e poder soberano*.

Vimos, na sequência, que o Estado contemporâneo é uma realidade muito complexa para ser definida em elementos tão simples, e ampliamos o debate dialogando com as ideias dos pais fundadores das ciências sociais: Weber, Durkheim e Marx.

Conforme pudemos ver, segundo Weber, o Estado é o detentor do monopólio do uso legítimo da violência física; de acordo com Durkheim, o Estado é a fonte da integração lógica e moral da sociedade; e a partir de Marx o Estado pode ser pensado como sendo o aparelho de coerção a serviço da classe dominante.

Estas ideias, embora permitam compreender outros aspectos do Estado, para além da simplicidade das definições jurídicas, ainda não possibilitam a construção de um conceito que permita relacionar elementos suficientes para uma adequada compreensão do Estado contemporâneo. Foi a partir delas e da necessidade de um conceito que fosse mais adequado, que pudemos chegar à concepção bourdieusiana de Estado enquanto detentor do monopólio da violência simbólica.

Neste ponto, trouxemos a compreensão de violência simbólica como sendo uma modalidade especial de violência que só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles em quem ela é exercida, ou seja, ela funciona a partir da adesão e cumplicidade das pessoas que atinge. Tal definição compreende implicitamente as demais definições, pois pressupõe um *povo*, em um determinado *território*, que seja o alvo de tal *violência*. É a partir dela que a violência material weberiana é tida como legítima, é também a partir da violência simbólica que a integração lógica e moral são construídas e a dominação pode ser exercida, já que passa a ser legitimada e até mesmo desejada pelo *povo*.

A soberania, por sua vez, pode ser pensada enquanto crença em um poder acima dos demais poderes — o que pode inclusive ser um obstáculo ideológico e retórico para a efetividade do direito internacional —, que nasce e, ao mesmo tempo, é reflexo de um extraordinário golpe de força simbólico, conforme registrado já na epígrafe, e também pode ser compreendida a partir da violência simbólica, já que mais do que a manifestação de um poder que pode tudo, ou quase tudo, inclusive tirar a vida — e essa seria a maior expressão do

poder soberano em relação ao súdito —, o fundamento da soberania reside sobretudo na cumplicidade daqueles sobre os quais se projeta.

Dito de outra forma, o poder maior do Estado existe e funciona de forma muito mais eficiente porque conta com a adesão daqueles em quem é exercido — uma espécie de *auctoritas* —, do que se dependesse apenas da força e da violência material para se autoafirmar. E se já temos elementos suficientes para entender esta característica do poder estatal de existir nos corpos, por assim dizer, torna-se necessário o desenvolvimento da presente pesquisa no sentido de buscar uma maior compreensão de como tal poder funciona e das transformações que ele sofreu ao longo do tempo, o que certamente será tema de trabalhos que desenvolveremos no futuro.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALTHUSSER, Louis. *Idéologie et appareils idéologiques d'État. (Notes pour une recherche)*. **La Pensée**, nº 151, junho 1970. Disponível em <http://classiques.uqac.ca/contemporains/althusser_louis/ideologie_et_AIE/ideologie_et_AIE.html>. Acesso em 05/03/2019.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- _____. **Razões práticas**: Sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 2011.
- _____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- _____. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014 [Amazon Kindle E-Book].
- BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**: Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm> Acesso em 06/03/2019.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproduction**: Eléments pour une théorie du système d'enseignement. Paris: Editions de Minuit, 1970.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CUNHA, Rodrigo. *Embates e acordos na história das reformas ortográficas*. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 61, n. 2, p. 6-8, 2009. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21/03/2019.
- DURKHEIM, Émile. **Les formes élémentaires de la vie religieuse**: le système totémique en Australie: Livre I: Questions préliminaires. Paris: Presses Universitaires de France, 1968.

Disponível

em

<http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/formes_vie_religieuse/formes_vie_religieuse.html>. Acesso em 04/03/2019.

_____. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017 [Amazon Kindle E-Book].

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; TEIXEIRA, João Paulo Allain. *O Estado e o dever de fomentar a produção e circulação da cultura nacional: breves reflexões em torno da regulação estatal à internet no Brasil*. In: George Salomão Leite; Ronaldo Lemos (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 921-938.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights**: Why liberty depends on taxes. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006 [Amazon Kindle E-Book].

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense 2012.

SACCOL, Ana Paula. *A concepção de Estado no pensamento de Durkheim: Lições de Sociologia*. **Em Tese**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 96-102, jul. 2012. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2012v9n1p96>>. Acesso em 05/03/2019.

SARAMAGO critica nova ortografia: "Vão transformar o português em húngaro". **UOL Educação**. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/ultnot/2008/11/28/ult105u7346.jhtm>>. Acesso em 21/03/2019.

SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al estudio del Derecho**. México D.F.: Porrúa, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo, Cultrix, 1993.